

**Proc. TC-031.135/2014-5**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 68/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco, no valor histórico de R\$ 170.096,00, em 15/9/1999.

Em manifestação anterior nos autos (peça 9), discordei da proposta da unidade técnica de arquivamento dos autos. No entender da Secex-SP as ocorrências que ensejaram a instauração da TCE contavam com mais de 10 (dez) anos desde o fato gerador sem que houvesse a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal.

Argumentei, contudo, que, não obstante a alegação do Sindicato conveniente de que teria apresentado a devida prestação de contas, o relatório de análise da tomada de contas especial considerou que a documentação constante dos autos do Processo nº 693/99 SERT/SINE não se mostrou suficiente para atender os requisitos legais e regulamentares exigíveis para se demonstrar a regularidade dos valores públicos geridos pelo conveniente. Assim, expediu, em 25 de abril de 2006 (ou seja, menos de sete anos após a apresentação da prestação de contas), o Ofício CTCE nº 116/2006 (pág. 44, peça 1), endereçado ao mencionado Sindicato, solicitando o envio de documentação complementar. Apresentados novos elementos documentais pelo notificado, a CTCE, ao final, considerou-os insuficiente para comprovar a boa aplicação dos recursos do FAT (cf. Nota Técnica nº 020/2013/GETCE/SPPE, págs. 116/119, peça 2), o que motivou a instauração da presente tomada de contas especial.

Vossa Excelência, mediante despacho de peça 10 acolheu a preliminar suscitada e determinou o prosseguimento do feito.

Foram então regularmente citados o sindicato e o Sr. Jorge Nazareno Rodrigues, aos quais foi imputado o débito no valor referido acima, em razão da não execução integral do objeto pactuado e em decorrência das seguintes irregularidades (cf. ofícios citatórios de peças 16 e 17):

a) conteúdo programático que deveria ter sido anotado nos diários de classe e em sala de aula, de próprio punho, pelos instrutores com suas respectivas assinaturas foram preenchidos e assinados por pessoas diversas;

b) o diário de classe da turma 3 do curso de Gerenciamento de Pequenos Negócios foi assinado por instrutor diferente do que ministrou o curso;

- c) cursos de Técnicas de Vendas e de Gerenciamento de Pequenos Negócios tiveram aulas executadas em períodos e horários simultâneos;
- d) carga horária excessiva nas turmas de alguns instrutores, evidenciando prática não didática e nociva à saúde;
- e) ausência de comprovação da certificação dos alunos;
- f) ausência de comprovação de entrega do material didático, da alimentação e da contratação do seguro obrigatório, que impossibilitam a confirmação da efetiva participação dos alunos nas ações de qualificação;
- g) ausência de nomeação do corpo técnico contratado, com respectivos currículos, que atestassem a capacidade técnica dos instrutores;
- h) falta de nexo de comprovação de despesa e ações executadas;
- i) falta de apresentação de extrato bancário para todo o período do convênio;
- j) despesas com taxas bancárias; e
- k) falta de relatórios que comprovem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional contratadas.

As alegações de defesa apresentadas em conjunto pelos responsáveis solidários foram detidamente analisadas pela Secex-SP, que refutou com propriedade todas as preliminares suscitadas que aduziam questões atinentes à prescrição, convalidação de atos administrativos e prazo para guarda de documentos de prestações de contas, temas esses já fartamente enfrentados pela jurisprudência do TCU, à qual se adere a instrução da unidade técnica.

Quanto à matéria de fundo (não execução integral do objeto), as alegações e documentos apresentados pela defesa não lograram afastar inconsistências que comprometem a tentativa de comprovar a adequada realização do curso.

Nesse sentido, verifica-se dois cursos que ocorreram de forma simultânea em municípios diferentes e **foram ministrados pelo mesmo instrutor** (peça 2, pgs. 92 e 104).

Além disso, não se logrou justificar a ausência de certificados de conclusão de curso, o que compromete sobremaneira um elemento fundamental considerado pela jurisprudência do Tribunal para afastar o débito em processos em que se discute a não execução das ações no âmbito do Planfor, como é o caso do presente feito (cf. julgado paradigma consubstanciado no Acórdão nº 2.709/2008-Plenário).

Por fim, a documentação apresentada pela defesa para fazer face à constatação da fase interna da TCE de que não foi comprovada a entrega de material didático aos alunos é insuficiente, haja vista que se limitou a juntar cópia de carta convite e demais documentação do procedimento para compra de pastas (peça 20, pgs. 28 e seguintes), item que representa apenas uma fração do que deve ser compreendido por material didático. Ademais, não há sequer indícios de que esses parcos materiais tenham sido efetivamente adquiridos, considerando que não há comprovação de que o fornecimento ao sindicato tenha ao final ocorrido, visto inexistir contrato com o licitante vencedor, notas fiscais e/ou atestação de recebimento dos bens.

Conclui-se, assim que não foram carreados aos autos pela defesa elementos capazes de corroborar ao menos minimamente que os cursos objeto do convênio sob discussão foram efetivamente ministrados na forma acordada com o órgão repassador.

Nessas condições, manifesto-me de acordo com a unidade técnica pelo julgamento das contas pela irregularidade e com a condenação em débito dos responsáveis.

Discordo, pedindo vênias, apenas no ponto em que a Secex-SP propugna pela prescrição da pretensão punitiva, o que obstaría a aplicação da multa prevista com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/1992. Para fundamentar essa proposta a instância instrutiva aplica a regra prescricional de cunho geral do Código Civil.

Entendo que, em coerência com os pareceres que venho emitindo quando se discute esse tema, esse prazo deve ser de cinco anos, por analogia com a legislação de direito administrativo, a saber: Lei 8.429/92 (lei da improbidade administrativa), art. 23, inciso II; Lei 8.112/90, art. 142, inciso I; Decreto nº 20.910/32 (regula a prescrição quinquenal), art. 1º; Lei 5.172 (Código Tributário Nacional), art. 174; Lei 9.873/99 (prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva), art. 1º; Lei 6.838/80 (prazo prescricional para punibilidade de profissional liberal), art. 1º; Lei nº 12.529/2011 (repressão às infrações contra a ordem econômica), art. 46. E com relação ao marco inicial para a contagem do prazo de prescrição, a analogia pode ser buscada na Lei nº 12.846/2013, que dispõe acerca da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, em que a prescrição se conta da data da ciência da infração.

Considerando que, no caso dos autos, os responsáveis foram devidamente citados pelo TCU em agosto de 2015 (peças 18 e 19) e que a Corte de Contas teve conhecimento das irregularidades em novembro de 2014 (mediante a autuação da TCE), compreendo que o Tribunal pode aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

À consideração de Vossa Excelência.

Ministério Público, em 07/04/2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral